

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

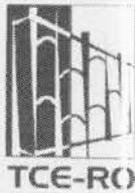
PROCESSO-e: 1595/2015  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
RESPONSÁVEIS: MAURO NAZIF RASUL  
CPF N. 701.620.007-82  
PREFEITO MUNICIPAL  
JORGE ALBERTO ELARRAT CANTO  
CPF N. 168.099.632-00  
NA QUALIDADE DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE  
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO  
LUIS HENRIQUE GONÇALVES  
CPF N. 341.237.842-91  
CONTADOR  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 55/2015 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS. ALTERAÇÃO EXCESSIVA DO ORÇAMENTO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. GESTÃO FISCAL CUJO EXERCÍCIO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL NOS MOLDES DA LC N. 101 de 2000. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo submetida ao crivo do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC-RO, tem por escopo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de/mandato, quando se aplicar à matéria.

2. In casu, evidenciou-se nas Contas do Poder Executivo de Município de Porto Velho, no exercício de 2014, corroborada pelo resultado da análise da Gestão Fiscal do Município do mesmo período, somente falhas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
 Proc. nº 1595/2015

DP/SPJ

formais, que não tem o condão de macular as presentes contas, todavia, apenas resulta na aposição de "ressalvas" às Contas prestadas.

3. Parecer Prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, do Município de Porto Velho-RO., do exercício de 2014, com fulcro no art. 1B, VI c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: Processo n. 1.150/2014/TCER; Decisão n. 333/2014-Pleno; Parecer Prévio n. 30/2014-Pleno; Processo n. 1.176/2014/TCER; Decisão n. 386/2014-Pleno; Parecer Prévio n. 53/2014-Pleno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2015, em cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito Municipal, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2e, da Constituição Federal de 1988, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Porto Velho incorreu em falhas formais caracterizadas sem quaisquer prejuízos ao exame das presentes contas e ou dano aos cofres públicos;

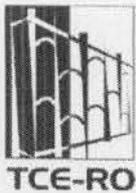
CONSIDERANDO, que em aspectos gerais a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Porto Velho ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal no exercício em exame estão enquadrados no limite estabelecido no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, apresentando um total de 50,62%, da Receita Corrente Líquida-RCL, do mesmo período;

CONSIDERANDO o cumprimento dos índices mínimos de aplicação nas ações de educação e de saúde, bem como o cumprimento do limite de repasse ao Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO, frise-se, que remanesceram somente falhas formais que não possuem o condão para macular as contas de Porto Velho, refletindo-se, apenas na aposição de ressalvas em sua aprovação;

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito Municipal, estão aptas a receberem aprovação com ressalvas por parte da Augusta Câmara Municipal de Porto Velho-RO.



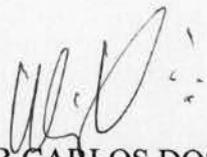
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1595/2015

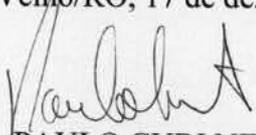
DP/SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2015.



WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator



PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício